



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 3 de dezembro de 2024

I

Série

Número 197

## 3.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE  
**Portaria n.º 724/2024**

Primeira alteração à Portaria n.º 139/2019, de 29 de março, que adotou as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 2 do Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.3. Fileira da Carne, Subação 2.3.4 Ajuda ao Abate de Frangos do Programa Global a favor das Produções Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE****Portaria n.º 724/2024**

de 3 de dezembro

**Sumário:**

Primeira alteração à Portaria n.º 139/2019, de 29 de março, que adotou as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 2 do Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.3. Fileira da Carne, Subação 2.3.4 Ajuda ao Abate de Frangos do Programa Global a favor das Produções Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira.

**Texto:**

Primeira alteração à Portaria n.º 139/2019, de 29 de março

Considerando a Portaria n.º 139/2019, de 29 de março, que adotou as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 2 do Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.3. Fileira da Carne, Subação 2.3.4 Ajuda ao Abate de Frangos do Programa Global a favor das Produções Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a 22 de dezembro de 2023, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentado por Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/920 da Comissão, de 28 de junho, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro 2024;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 139/2019, de 29 de março, no que concerne às definições, obrigações, bem como ao regime da ajuda e às reduções e exclusões;

Considerando que se verificou um lapso de escrita, existindo dois artigos com o mesmo número 11.º e o subsequente artigo 12.º, que na verdade correspondem aos artigos 12.º e 13.º;

Considerando que, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de dezembro, já não é possível proceder à sua retificação pelo facto de ter sido ultrapassado o prazo de 90 dias após a publicação do diploma, pelo resta a possibilidade de alteração dos mesmos.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pela Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do disposto nas alíneas a), d) e h) do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho, que aprova a organização e funcionamento do XV Governo Regional da Madeira, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 139/2019, de 29 de março.

**Artigo 2.º**  
**Alteração à Portaria n.º 139/2019, de 29 de março**

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º e 11.º da Portaria n.º 139/2019, de 29 de março, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**  
**[...]**

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) “Modo de Produção Biológico” - é um sistema global de gestão das explorações agrícolas e de produção de géneros alimentícios que combina as melhores práticas ambientais, um elevado nível de biodiversidade, a preservação dos recursos naturais, a aplicação de normas exigentes em matéria de bem-estar dos animais e método de produção em sintonia com a preferência de certos consumidores por produtos obtidos utilizando substâncias e processos naturais;
- j) “Organismo de controlo e certificação” - organismo privado de controlo e certificação reconhecido pelo departamento do Governo regional com a tutela da agricultura para efetuar ações de controlo ou certificação de produtos agroalimentares no âmbito do Modo de Produção Biológico.

Artigo 5.º  
[...]

[...]:

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4- Apresentar documento do organismo de controlo e certificação que comprove a existência de frangos explorados no modo de produção biológico, caso pretenda beneficiar da majoração da ajuda para o abate de frangos produzidos em modo de produção biológico.

Artigo 6.º  
[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Esta ajuda será majorada em 50%, para animais produzidos em modo de produção biológico.

Artigo 11.º  
[...]

- 1 - [...].
- 2 - A não apresentação do documento referido no n.º 4 do artigo 5.º determina que os animais sejam considerados, para efeitos de pagamento da ajuda, como não biológicos.
- 3 - [Anterior n.º 2]
- 4 - [Anterior n.º 3]
- 5 - [Anterior n.º 4]
- 6 - [Anterior n.º 5]»

Artigo 3.º  
Alteração à numeração dos artigos da Portaria n.º 139/2019, de 29 de março

O artigo 11.º com a epígrafe “Recuperação de pagamentos indevidos” e o subsequente artigo 12.º da Portaria n.º 139/2019, de 29 de março, passam a ter a seguinte renumeração:

«Artigo 12.º  
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - [...].
- 2 - [...].

Artigo 13.º  
Direito aplicável

[...].»

Artigo 4.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2024.  
Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, aos 2 de dezembro de 2024.

A Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries .....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)